



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000198/2005-28
Recurso nº 884.595 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.179 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - APD e multa isolada
Recorrente KLEBER JUNIOR COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11, Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

DECADÊNCIA. PRAZO. DAA DO LANÇAMENTO.

Para fins de contagem do prazo decadencial o lançamento encontra-se definitivamente constituído na data em que o contribuinte é cientificado do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

MULTA ISOLADA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO DECLARADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA APENAS SOBRE O IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Informados na declaração de ajuste anual os rendimentos sujeitos ao carnê-leão, sem o competente pagamento do imposto antecipado, a multa de ofício incide apenas sobre o imposto não antecipado, sendo isolada, pois tais rendimentos são levados automaticamente para o ajuste anual, não havendo, assim, diferença de imposto (e a multa vinculada) no final do ano-calendário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para determinar que o imposto devido apurado na decisão recorrida seja reduzido para R\$ 17.052,75, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra KLEBER JUNIOR COUTINHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 61.022,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Infração, fls. 16/18, foram acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 104.699,42, e falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão (multa isolada).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 62/73, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 62.010,00 e reduzir o percentual da multa isolada de 75% para 50%, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-28.729, de 18/11/2008, fls. 104/111.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 114, o contribuinte apresentou, em 30/12/2009, recurso voluntário, fls. 115/122, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Decadência/prescrição intercorrente – Transcorridos mais de cinco anos sem que o lançamento tenha se aperfeiçoado, é certo que o prazo decadencial se operou.

Falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão – O valor de R\$ 29.720,00 lançado na declaração do contribuinte não pode ser considerado como base de cálculo, uma vez que o contribuinte, na verdade, buscava com a aludida declaração a antecipação do pagamento do tributo a ser posteriormente apurado. Deveria utilizar outro código de recolhimento, ou seja, o contribuinte tão-somente errou ao tentar efetuar a antecipação de pagamento do imposto devido. E mais, não há no lançamento qualquer comprovação de que o contribuinte tenha percebido rendimentos de pessoas físicas ou do exterior.

Multa de ofício – É inaplicação a cumulação da multa isolada com a multa de ofício. Pede-se, portanto, o afastamento da multa de ofício.

Dedução de IR pago a título de carnê-leão - Depreende-se da decisão recorrida que os valores pagos a título de carnê-leão não foram abatidos do imposto devido, o que deve ser corrigido.

Dos juros – A taxa Selic contém juros remuneratórios e moratórios, que sobrepujam a limitação constitucional dos juros legais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente deve-se apreciar a arguição da defesa de decadência/prescrição intercorrente.

Nesse sentido, tem-se que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

***Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Já no que tange a decadência, tem-se que se cuida de lançamento do IRPF relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, exercício 2003, que foi cientificado ao contribuinte em 18/03/2005 (AR, fls. 61). Logo, no presente caso não há que se falar em decadência, pois ainda que se adote a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, que é o mais favorável ao sujeito passivo, tem-se que na data da ciência do lançamento, 18/03/2005, não havia transcorrido o prazo quinquenal. Frise-se que, para fins de contagem do prazo decadencial, ao contrário do que entende o recorrente, o lançamento encontra-se definitivamente constituído na data em que o contribuinte é cientificado do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento e não na data em que se aperfeiçoa o lançamento, com a decisão final do processo administrativo fiscal.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de decadência/prescrição suscitada pelo contribuinte.

No mérito, no que diz respeito à infração de falta de recolhimento do carnê-leão, o contribuinte afirma que informou o rendimento, no valor de R\$ 29.720,00, em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada (DAA), apenas na intenção de antecipar o pagamento do tributo a ser posteriormente apurado. Afirma, ainda, que utilizou o código de recolhimento errado e que não há no lançamento qualquer comprovação de que o contribuinte tenha percebido rendimentos de pessoas físicas ou do exterior.

Veja que na DAA, exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 30/31, apresentada tempestivamente pelo contribuinte, consta a informação de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior de R\$ 37.150,00 e pagamento de carnê-leão de R\$ 2.563,40.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi instado a discriminar mês a mês os rendimentos recebidos de pessoa física ou do exterior e o fez, conforme documento, fls. 35.

Encerrado o procedimento fiscal, com a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão dos meses de janeiro a junho/2002, o contribuinte apresenta sua impugnação e depois o recurso, arguindo que a multa isolada não é devida, pois que não teria recebido rendimentos de pessoas físicas ou do exterior.

Ora, a retificação da DAA apresentada pelo contribuinte somente seria possível caso o recorrente comprovasse que efetivamente incorreu em erro quando do preenchimento de sua DAA. Não basta mencionar que não recebeu os rendimentos de pessoas físicas ou do exterior, sem que faça a indicação e a comprovação de que os rendimentos são decorrentes de outras fontes. Sem tal demonstração, prevalecem as informações prestadas pelo contribuinte em sua DAA.

Ainda no que se refere à multa isolada, o contribuinte contesta a sua aplicação em concomitância com a multa de ofício.

Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, eis que as mesmas incidem sobre eventos jurídicos distintos. A multa exigida isoladamente foi aplicada sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou do exterior, informados pelo contribuinte em sua DAA, já a multa de ofício incidiu sobre o imposto decorrente da infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, tendo em vista que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas ou do exterior, sem o pagamento do carnê-leão devido, deve-se manter a exigência da multa isolada, sendo também devida a multa de ofício sobre o imposto apurado em decorrência da infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Prosseguindo-se, deve-se apreciar a alegação do recorrente de que a decisão recorrida incorreu em erro quando do cálculo do imposto devido, pois que deixou de deduzir os valores pagos à título de carnê-leão.

Para melhor analisar a questão, transcrever-se a seguir demonstrativo do crédito apurado que constou da decisão recorrida:

MINUTA DE CÁLCULO - Ano-calendário	
2002	
Base de cálculo (declarada na DIRPF)	29.720,00
(+) Acréscimo patrimonial a descoberto	62.010,00
(=) Base de cálculo	91.730,00
(*) Alíquota IR	27,5%
(=) Imposto calculado	25.225,75
(-) Parcela a Deduzir	5.076,90
(=) Imposto devido	20.148,85
(-) Imposto Pago	532,70
(=) IMPOSTO DEVIDO SUPLEMENTAR	19.616,15
(+) MULTA DE OFÍCIO 75%	14.712,11
(+) MULTA ISOLADA	1.287,95
(=) CRÉDITO TRIBUTÁRIO	35.616,21
<i>E demais acréscimos legais</i>	

De fato, assiste razão à defesa. Do demonstrativo acima se verifica que somente foi deduzido do imposto devido o imposto pago sob o código 0211 (R\$ 532,70), deixando-se de compensar o imposto antecipado na forma do carnê-leão, no valor de R\$ 2.563,40.

Assim, feita a devida correção, tem-se que o IRPF exigido no lançamento deve ser reduzido para R\$ 17.052,75, que corresponde à diferença entre R\$ 19.616,15 e R\$ 2.563,40.

Por fim, no que se refere aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para determinar que o imposto devido apurado na decisão recorrida seja reduzido para R\$ 17.052,75.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora